

DECISÃO N.º H1

de 12 de Junho de 2009

relativa ao quadro para a transição dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a aplicação das decisões e recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)

(2010/C 106/05)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

são aplicáveis aos pedidos apresentados após a sua entrada em vigor.

Tendo em conta o artigo 72.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽¹⁾, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16 de Setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽²⁾,

- (3) As Decisões n.ºs 74 a 208 e as Recomendações n.ºs 14 a 23 da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, ainda em vigor, caducam na data em que os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 forem revogados e os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 entrarem em vigor.

Tendo em conta os artigos 87.º a 91.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

- (4) É necessário adaptar certas decisões e recomendações aplicáveis nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 para as fazer corresponder às disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

Tendo em conta o artigo 64.º, n.º 7, e 93.º a 97.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009,

- (5) São necessárias transparência e orientação para as instituições poderem aplicar as decisões e recomendações da Comissão Administrativa adoptadas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 após a data de entrada em vigor dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009 entram em vigor no dia 1 de Maio de 2010 e os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 ⁽³⁾ e n.º 574/72 ⁽⁴⁾ são revogados na mesma data, excepto no tocante às situações regidas pelo artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e pelo artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

- (6) Devido à complexidade jurídica e técnica, ao prazo limitado e à necessidade de dar prioridade a certas tarefas da Comissão Administrativa, algumas decisões não estarão em condições de serem publicadas aquando da entrada em vigor dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009, mas apenas posteriormente.

- (2) Sem prejuízo do disposto no artigo 87.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e no artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, os pedidos apresentados antes da data de entrada em vigor dos referidos regulamentos continuam, em princípio, a ser regidos pelo direito aplicável no momento em que foram apresentados, pelo que as disposições dos regulamentos em apreço apenas

- (7) Certas disposições das decisões e recomendações aplicáveis nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 foram directamente integradas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

⁽³⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

- (8) Deliberando nas condições estabelecidas no artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

DECIDE:

1. As decisões e recomendações que remetem para os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 não são aplicáveis às situações regidas pelos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

Não obstante, as referidas decisões e recomendações continuam a ser aplicáveis nas situações em que os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 permanecem em vigor e continuam a produzir efeito jurídicos, em especial nas situações previstas no artigo 90.º, n.º 1, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e no artigo 96.º, n.º 1, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

2. As decisões e recomendações constantes da parte A do anexo não são substituídas por quaisquer outras decisões ou recomendações nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.
3. As decisões e recomendações constantes da parte B do anexo são substituídas pelas novas decisões e recomendações indicadas nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009.
4. As decisões constantes da parte C do anexo são adaptadas pela Comissão Administrativa logo que possível, de forma a

corresponderem às disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009, uma vez que a aplicação dos princípios contidos nessas decisões deve ser igualmente efectuada nos termos dos referidos regulamentos.

5. Os documentos necessários para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 (isto é, os formulários E, os cartões europeus de seguro de doença e os atestados de substituição provisórios) emitidos pelas instituições, autoridades e outros organismos competentes dos Estados-Membros antes da entrada em vigor dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 permanecem válidos [apesar de as referências serem feitas aos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72] e são tidos em conta pelas instituições, autoridades e outros organismos de outros Estados-Membros mesmo depois dessa data, até que o respectivo prazo de validade expire ou até serem revogados ou substituídos pelos documentos emitidos ou comunicados nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.
6. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

A Presidente da Comissão Administrativa
Gabriela PIKOROVÁ

ANEXO

PARTE A

[Decisões e recomendações que remetem para os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 e que não têm equivalente nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009]

Decisões:

Decisão n.º 74	Decisão n.º 146
Decisão n.º 76	Decisão n.º 148
Decisão n.º 79	Decisão n.º 151
Decisão n.º 81	Decisão n.º 152
Decisão n.º 85	Decisão n.º 156
Decisão n.º 89	Decisão n.º 167
Decisão n.º 91	Decisão n.º 171
Decisão n.º 115	Decisão n.º 173
Decisão n.º 117	Decisão n.º 174
Decisão n.º 118	Decisão n.º 176
Decisão n.º 121	Decisão n.º 178
Decisão n.º 126	Decisão n.º 180
Decisão n.º 132	Decisão n.º 192
Decisão n.º 133	Decisão n.º 193
Decisão n.º 134	Decisão n.º 197
Decisão n.º 135	Decisão n.º 198
Decisão n.º 136	Decisão n.º 199
Decisão n.º 137	Decisão n.º 201
Decisão n.º 142	Decisão n.º 202
Decisão n.º 143	Decisão n.º 204
Decisão n.º 145	

Recomendações:

Recomendação n.º 15	Recomendação n.º 19
Recomendação n.º 16	Recomendação n.º 20
Recomendação n.º 17	Recomendação n.º 23

PARTE B

[Decisões e recomendações substituídas que remetem para os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 e actos correspondentes nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009]

Decisões nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72	Decisões correspondentes nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009
Decisão n.º 75	DECISÃO N.º P1
Decisão n.º 83	DECISÃO N.º U1
Decisão n.º 96	DECISÃO N.º P1

Decisões nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72	Decisões correspondentes nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009
Decisão n.º 99	DECISÃO N.º H1
Decisão n.º 100	DECISÃO N.º H1
Decisão n.º 101	DECISÃO N.º H1
Decisão n.º 105	DECISÃO N.º P1
Decisão n.º 139	DECISÃO N.º H1
Decisão n.º 140	DECISÃO N.º H1
Decisão n.º 160	DECISÃO N.º U2
Decisão n.º 181	DECISÃO N.º A2
Decisão n.º 189	DECISÃO N.º S1
Decisão n.º 190	DECISÃO N.º S2
Decisão n.º 191	DECISÃO N.º S1
Decisão n.º 194	DECISÃO N.º S3
Decisão n.º 195	DECISÃO N.º S3
Decisão n.º 196	DECISÃO N.º S3
Decisão n.º 200	DECISÃO N.º H3
Decisão n.º 203	DECISÃO N.º S1
Decisão n.º 205	DECISÃO N.º U3
Decisão n.º 207	DECISÃO N.º F1
Recomendações nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72	Recomendações correspondentes nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009
Recomendação n.º 18	RECOMENDAÇÃO N.º U1
Recomendação n.º 21	RECOMENDAÇÃO N.º U2
Recomendação n.º 22	RECOMENDAÇÃO N.º P1

PARTE C

[Decisões que remetem para os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 e que ainda vão ser adaptadas pela Comissão Administrativa]

Decisão n.º 138

Decisão n.º 175

Decisões n.º 147 e n.º 150

Decisão n.º 206

Decisão n.º 170 (incluindo a Decisão n.º 185)

Decisão n.º 208